

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(do Senhor Deputado Fernando Coruja)**

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 1º

.....

§ 3º Entende-se por financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, previsto no inciso III do parágrafo anterior, o investimento em manutenção, construção, operação e restauração das malhas viárias.

§ 4º Toda arrecadação, de que trata esta Lei, será obrigatoriamente aplicada em sua totalidade pelo Governo Federal, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a autoridade responsável às infrações descritas pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e pelas demais normas da legislação pertinente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Instituída em 2001 pela Lei nº 10.336, a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico, não logrou seus objetivos, inicialmente, estatuídos no artigo 1º daquele diploma. Dentre os mais visíveis, destacamos o de manutenção da malha viária.

O descomprometimento do Executivo com o investimento na infra-estrutura das rodovias evidenciou-se no final de 2005 com a necessidade da operação tapa-buracos, iniciada em janeiro de 2006.

O descaso verificado refletiu-se, não só no bolso do cidadão que, não raro, arcou com despesas de oficina em vista das más condições das rodovias, mas também, com o encarecimento de produtos cujo escoamento se dá, maciçamente, por rodovias.

A arrecadação da CIDE seria suficiente à manutenção daquela infra-estrutura não fosse a interpretação larga que se confere à expressão “financiamento de programas de infra-estrutura de transportes”, que não se cinge à destinação específica de construção e manutenção das malhas viárias.

Neste sentido, acrescentamos novo parágrafo ao artigo 1º de modo a afunilar a aplicação dos recursos arrecadados a título de contribuição.

E para conferir a efetividade da aplicação dos recursos, foi preciso inserir, não só um dispositivo que vinculasse a atividade do Poder Executivo, mas outro que lhe imprimisse sanção de modo que o investimento em infra-estrutura seja efetivo.

No que diz respeito à cláusula de vigência, tendo em vista que é incerta a data da transformação da presente proposição em Lei, para se evitar transtornos com a colidência entre este texto e o do Orçamento, é preferível que a vigência tenha início no ano seguinte ao do exercício fiscal corrente.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA (PPS/SC)